

À SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER - SC:

**PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº. 52/2023-PMS
PROCESSO Nº. 121/2023-PMS
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

SPEED RACER PNEUS LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.235.301/0002-07, com sede na rua Henrique Friedmann, nº 264, bairro Centro, na cidade de Guaramirim, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. RICARDO CESAR CARMACIO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 120.393.328-20, e já previamente qualificada para a licitação em epígrafe, vem, por meio desta, com fulcro no item 9.16, 11.1 e seguintes do instrumento convocatório, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** pelos fatos e fundamentos que seguem:

I – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

As condições de admissibilidade para recorrer contra decisão da Sra. Pregoeira encontram-se previstas no item 9.16, 11.1 e seguintes do edital, e consiste na manifestação tempestiva da inconformidade da recorrente.

A recorrente manifestou sua intenção de recurso na Ata de Reunião e Julgamento de Propostas n. 39/2023, lavrada no dia 06/09/2023.

Logo, considerando que o prazo para a apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias; considerando que o dia 07/09/2023 é feriado nacional; e, considerando que a Recorrente protocolou o presente recurso até a data limite, conclui-se que é tempestivo.

Dito isso, sendo tempestivo o presente recurso, eis que protocolizado até a data limite, e atendidas as demais exigências descritas no Edital, restam supridas as condições de admissibilidade do recurso, devendo este ser apreciado em razão dos argumentos que seguem.



II – AS RAZÕES DO RECURSO:

a) DA OMISSÃO DA PREGOEIRA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS FORMULADOS PELA RECORRENTE. ANULAÇÃO DE ATOS E DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA.

A cláusula 23.7 do Edital do presente Pregão Presencial de Registro de Preço nº. 52/2023-PMS prevê a possibilidade de formular pedidos de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas sobre o instrumento convocatório:

23.7 Quaisquer pedidos de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital deverão ser dirigidos à Prefeitura Municipal no endereço anteriormente citado, pelo telefone (47) 3374-6500 ou ainda pelo e-mail licitacao@schroeder.sc.gov.br em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de abertura da LICITAÇÃO.

Conforme se extrai do preâmbulo do referido Edital, este segue as disposições constantes na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores vigentes.

Portanto, por opção do Município, deve-se observar o Edital sobre as diretrizes da legislação antiga, e não pela Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

O art. 40, inciso VIII, da Lei 8.666/93, determina o dever de responder aos pedidos de esclarecimento, por óbvio, antes da data de recebimento dos envelopes, sob pena de configurar obstáculo à participação.

Portanto, a Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos.

A resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que o licitante possa se inteirar do esclarecimento e tenha condição de participar do certame.

A omissão em responder à consulta do licitante, é causa de nulidade da licitação. A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros.

In casu, a Recorrente enviou e-mails nos dias 21/08/2023 e 24/08/2023, solicitando informações a respeito dos lotes e suas respectivas composições e a exigência de prestação de serviços para veículos de linha leve concomitante a micro ônibus que pertence ao grupo de veículos de linha pesada:



De: Luciano Cesconetto <administrativo@speedpneus.com>
Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 15:23
Para: 'licitacao@schroeder.sc.gov.br' <licitacao@schroeder.sc.gov.br>
Assunto: Pedido de esclarecimento - Edital 121/2023
Prioridade: Alta

Boa tarde!

Conforme consta no item 23.7 do referido Edital, minha dúvida é quanto aos lotes. No Anexo VIII, termo de referência os lotes 1 e 2 mencionam "Micro ônibus." Qual lote este tipo de veículo realmente está ligado?

Ricardo Cesar Carmacio
Speed Pneus – Matriz
Administrativo
Cel: 47 99167-4156

● Luciano -Gerente Administrativo <administrativo@speedpneus.com> 24 de agosto de 2023 10:27
RES: Pedido de esclarecimento - Edital 121/2023
Para: licitacao@schroeder.sc.gov.br

Bom dia

Aguardo retorno.

Speed Pneus – Matriz
Administrativo
Cel: 47 99167-4156

Ocorre que a Sra. Pregoeira não se manifestou a respeito dos pedidos de esclarecimentos, permanecendo inerte, prejudicando a participação da Recorrente no certame, em flagrante violação aos princípios que regem o processo licitatório e à legislação vigente.

De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

"Art. 5º. [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União assim decidiu no Acórdão 552/2008-Plenário:

“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

A despeito do fato de que a recorrente tenha participado do ato da abertura da licitação com a respectiva entrega das credenciais e da proposta de preço, é certo que a omissão da Pregoeira em responder aos pedidos de esclarecimentos trouxe prejuízos à Recorrente, vez que teve cerceado seu direito de ofertar sua melhor proposta para veículos de linha leve (sem considerar os serviços para micro onibus). A Recorrente precisou se limitar numa proposta que contemplava serviços para um veículo de linha leve juntamente com serviços para linha pesada.

Logo, a negligência por parte da Sra. Pregoeira impediu que a Recorrente pudesse apresentar a melhor proposta e concorrer de forma isonômica perante ao outro único licitante concorrente, conduzindo ao resultado que foi a adjudicação da proposta apresentada por Guido Pneus Auto Center Ltda.

Portanto, a omissão da Sra. Pregoeira em deixar de analisar e responder aos questionamentos/esclarecimentos solicitados pela Recorrente, resulta na violação à legislação vigente, fere os princípios que regem o processo licitatório, é contrária ao posicionamento do Tribunal de Contas da União e, por isso, não pode ser admitida pela Autoridade Superior, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, do qual se espera que anule a decisão proferida pela Sra. Pregoeira na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 39/2023, lavrada no dia 06/09/2023, inclusive, revogue o Edital do presente Pregão Presencial de Registro de Preço nº. 52/2023-PMS, a fim de que seja lançado um novo edital com os devidos ajustes e realize um novo processo de licitação.

b) AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OMISSÃO DA SRA. PREGOEIRA QUE ENSEJA NA NULIDADE DOS ATOS.

A cláusula 23.10 do Edital do presente Pregão Presencial de Registro de Preço nº. 52/2023-PMS prevê a possibilidade de impugnar o instrumento convocatório em até 2 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas:



23.10 Para impugnação do edital os interessados deverão em até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

O art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93 determina que a Administração cumpra rigorosamente as condições do Edital, enquanto os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal, também dispõem sobre o prazo de 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar o edital, permitindo, inclusive, a participação pelo licitante que impugnar o edital no processo de licitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

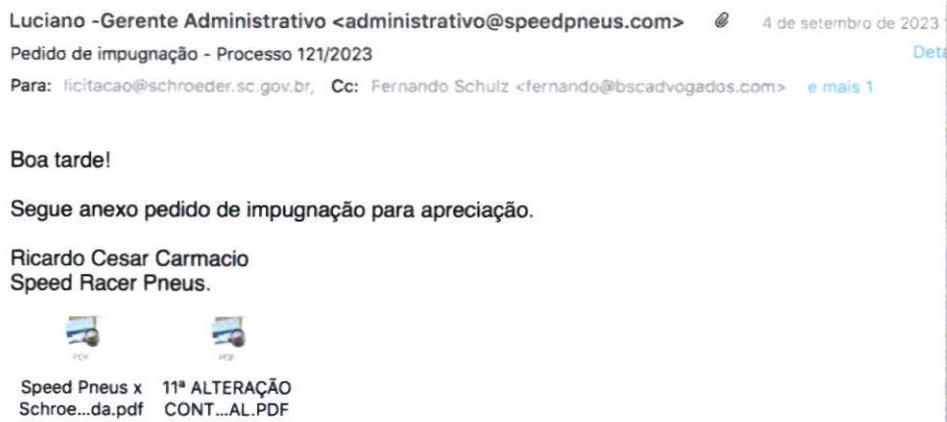
Conforme se extrai da Cláusula 1.2 do Edital, a abertura do processo era prevista para o dia 06/09/2023:

1.2. Os envelopes nº. 01 - Proposta Comercial, nº. 02 – Habilitação, bem como os documentos necessários para o Credenciamento, deverão ser entregues até a data e horários abaixo determinados, a saber:

- a) Data: **06 de setembro de 2023.***
- b) Local: Prefeitura Municipal de Schroeder/SC.*

A Recorrente protocolizou a sua impugnação ao Edital no dia 04/09/2023, ou seja, no prazo limite previsto em lei e em consonância com o Edital:





Em resposta, a Sra. Pregoeira enviou no dia 05/09/2023, um documento em formato PDF nomeado de "PARECER 108_2023-PROJUR E IMPUGNAÇÃO.pdf", o qual indica ser análise jurídica da Procuradoria do Município, e consta no item 3 a seguinte conclusão:

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SPEED RACER PNEUS LTDA**, por ser intempestiva, entretanto, **SUGERE** que seja encaminhada a presente impugnação ao setor solicitante para que o mesmo analise a impugnação e caso entenda pertinente realize as alterações necessárias.

É o parecer.

Nota-se que o referido documento é apenas um parecer jurídico da Procuradoria, que sugere pelo não conhecimento da impugnação da ora Recorrente, e **sugere que a impugnação seja encaminhada ao setor solicitante para que o mesmo analise a impugnação.**

Nota-se que o referido parecer não é uma decisão.

Logo, não existe decisão a respeito da dita impugnação, ou, caso existe, ela não foi encaminhada para conhecimento da Impugnante/Recorrente.

O parecer lavrado pela Procuradoria não tem o condão de decidir sobre a impugnação, sendo única competente para decidir a Sra. Pregoeira ou a Autoridade Superior, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

6

A ausência de decisão sobre a impugnação macula o processo licitatório e enseja a nulidade dos atos posteriores, inclusive, a reunião de abertura do certame e a Ata de Reunião do dia 06/09/2023.

Convém esclarecer que, quando da abertura do certame, às 9h do dia 06/09/2023, a Recorrente questionou a Sra. Pregoeira sobre a ausência de decisão sobre a impugnação, vez que o Parecer da Procuradoria não é documento hábil para decidir sobre a impugnação, e que dar andamento à abertura do certame sem sequer apresentar a respectiva decisão eivaria de vícios o processo licitatório.

Entretanto, a Sra. Pregoeira ignorou tal fato e deu sequência na reunião de abertura do certame.

Em que pese não tenha lançado em Ata o questionamento inicial da Recorrente, ficou registrado no momento oportuno da manifestação de intenção de recurso, que ora sustenta as irregularidades por parte da Sra. Pregoeira.

O fato de não ter proferido uma decisão sobre os argumentos trazidos na impugnação, seja pela Sra. Pregoeira ou seja pela Autoridade Superior, por si só é suficiente para anular o processo de licitação.

A despeito disso, *ad argumentandum tantum*, em relação ao parecer da Procuradoria que sugere a intempestividade da impugnação, a Recorrente também impugna a tese trazida pelo Sr. Procurador Municipal.

Ao contrário do que sustenta o Parecer n. 108/2023 – PROJUR, a impugnação da Recorrente era tempestiva, haja vista que foi protocolizada até o segundo dia útil que antecedia a data da abertura do certame.

Data da abertura: 06/09/2023

Data do protocolo da impugnação: 04/06/2023

Ocorre que, equivocadamente, o Parecer n. 108/2023 – PROJUR computou o prazo em horas, sugerindo que o limite seria de 48 (quarenta e oito) horas. Assim, interpretou erroneamente a cláusula 23.10 do Edital do presente Pregão Presencial de Registro de Preço nº. 52/2023-PMS e o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93. Se extrai do referido parecer:

Desta forma, considerando que o recebimento/abertura das propostas está agendado para o dia 06/09/2023 às 9h e considerando que a empresa enviou a impugnação em 04/09/2023 às 17h9min, a impugnação é intempestiva.



7

Ao sustentar que a impugnação seria intempestiva por uma questão de horário de protocolo, a Procuradoria Municipal se pautou numa hipótese de cômputo do prazo em horas.

No entanto, a Lei de Licitações e o próprio Edital da Licitação são claros no sentido de que o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da abertura, e nada menciona sobre 48 (quarenta e oito) horas.

Ainda que hipoteticamente a legislação estabelecesse o prazo em 48 (quarenta e oito) horas antes da data da abertura do certame, também não teria razão a Procuradoria Municipal.

A propósito, sobre o horário de protocolo da impugnação, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que o protocolo não pode ser condicionado ao horário de funcionamento da entidade e deve ser aceito até às 23h59min da data limite:

ACÓRDÃO Acórdão 969/2022-Plenário
DATA DA SESSÃO 04/05/2022
RELATOR BRUNO DANTAS
ÁREA Licitação
TEMA Edital de licitação
SUBTEMA Impugnação
OUTROS INDEXADORES Prazo, Princípio do formalismo moderado, Recebimento
TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO
ENUNCIADO: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a **limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**

No caso concreto, embora não seja licitação eletrônica, o Edital prevê o envio de pedido de esclarecimentos via e-mail (Cláusula 23.7 do Edital), conseqüentemente, é aceitável o recebimento da impugnação também por e-mail. Inclusive, convém registrar que isso foi sequer refutado pela Procuradoria Municipal no Parecer, tampouco foi questionado pela Sra. Pregoeira.

Assim sendo, além de equivocado o Parecer da Procuradoria Municipal, foi omissa a Sra. Pregoeira em deixar de analisar a impugnação e proferir decisão a respeito.

Ao ser omissa, a Sra. Pregoeira cometeu grave erro capaz de anular os atos posteriores, causar prejuízo à licitante e à administração Pública.

Deixar de analisar a impugnação ao Edital pode, inclusive, induzir a um único resultado todo o processo licitatório, resultado esse que pode favorecer a uma única empresa, ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência.

Esta situação irregular é suficiente para impedir a realização do pregão diante da omissão verificada, haja vista que a lei vigente e os princípios que regem as licitações determinam que a impugnação seja recebida, analisada e julgada (proferida uma decisão).

A constatação do vício – o descumprimento de princípio – acarretará na produção de efeitos jurídicos, porque geram a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Essa decretação se dá mediante manifestação de qualquer interessado, como os próprios participantes do certame ou de qualquer cidadão que se sentir lesado pelo ato.

A quem tinha por dever observar os princípios e não o fez, poderá e deverá ser responsabilizado conforme o grau da infração, administrativa, civil e até penalmente.

É cediço que a improbidade administrativa por omissão do agente público é uma prática que ocorre quando um servidor deixa de cumprir com suas obrigações.

A prática de atos de improbidade administrativa é condenada sob todos os aspectos. Quer seja a infração à lei, quer seja a infração (não observância) dos princípios, tal postura contrária aos anseios da comunidade é reprovada.

Assim como a infração à lei gera a responsabilização por parte do infrator, à infração dos princípios também o gera. A cada espécie de infração corresponde uma determinada sanção, a qual, conforme o caso será administrativa, civil ou até penal.

O fato de a infração cometida ser relacionada à “coisa pública” é agravante por si só, uma vez que tal ato importa em prejuízo ao bem comum, valor maior a ser preservado pelo administrador público.

In casu, apura-se que a Sra. Pregoeira foi omissa, não analisou e não proferiu decisão sobre a impugnação protocolada tempestivamente pela ora Recorrente, atitude da qual deve ser reconsiderada pela Autoridade Superior, vez que viola a legislação vigente e fere os princípios básicos da Administração Pública.

Em que pese a Recorrente tenha apresentado uma proposta inicial, foi obrigada a declinar a fase de lances, favorecendo a licitante concorrente Guido Pneus Auto Center Ltda., pois não concorda com o conjunto de itens do Lote 1, conforme questionou na impugnação ao Edital, conseqüentemente, não conseguiria atingir o preço ofertado por aquela concorrente.

O agente público é vinculado às condições normativas e ao instrumento convocatório, sendo inadmissível qualquer OMISSÃO que provoque direci-

onamento do Edital em favor de um único proponente e, conseqüentemente, a concorrência desleal.

Neste sentido, o agente público deve observar os critérios, decidir sobre eventuais impugnações e permitir a participação ampla dos concorrentes e, sobretudo garantir o caráter competitivo no certame licitatório e a seleção da melhor proposta.

Não foi o caso. Com a omissão em relação à impugnação da Recorrente, a Sra. Pregoeira impediu que a Recorrente oferecesse a melhor proposta para serviços da linha de veículos leves, e restou como única licitante concorrente na fase de lances a Guido Pneus Auto Center Ltda.

Dito isso, além de tempestiva a impugnação, a omissão verificada pelo agente público cerceou o direito da Recorrente de participar em igualdade perante a única concorrente para o Lote 1, direcionando o resultado, o que não pode ser admitido.

Diante da omissão da Sra. Pregoeira em deixar de analisar e proferir decisão a respeito da impugnação da Recorrente, é flagrante a violação à legislação vigente e a inobservância aos princípios que regem o processo licitatório, o que não pode ser admitido pela Autoridade Superior, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

Em razão disso, deve ser anulada a decisão proferida pela Sra. Pregoeira na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n. 39/2023, lavrada no dia 06/09/2023, inclusive, revogado o Edital do presente Pregão Presencial de Registro de Preço nº. 52/2023-PMS, a fim de que seja lançado um novo edital com os devidos ajustes e, posteriormente, seja realizado um novo processo de licitação.

c) O DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1. CONJUNTO DE ITENS QUE DIRECIONAM O RESULTADO A UM ÚNICO PARTICIPANTE. VÍCIO DO EDITAL QUE ENSEJA SUA NULIDADE.

O edital prevê que será considerada vencedora a proposta de menor preço por lote, sendo que cada lote contém veículos de linha leve e veículos de linha pesada (micro ônibus). Transcreve-se:

Lote	Descrição do Serviço	Valor Máximo de Referência (R\$) para aquisição de peças genuínas	Total (em horas) dos serviços a serem realizados, por lote.	Valor Máximo de Referência (R\$) para realização de serviços, por lote
------	----------------------	---	---	--



01	Serviço de manutenção preventiva e corretiva, (mecânica e elétrica) com fornecimento de peças <u>para frota de veículos Linha Leve, Vans e Micro Ônibus</u> . Serviços como: manutenção do sistema de ar condicionado, revisão em geral, suspensão, freio, embreagem, compressores para ar, mangueiras, embuchamento, câmbio, radiadores, caixa de direção, afinação e retífica de motores, troca de peças e acessórios. Incluso fornecimento não-exclusivo de peças em geral, conforme Termo de Referência.	150.000,00	79.000,00	229.000,00
02	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de manutenção injeção a diesel/eletrônica, Caixas de Direção e Direção Hidráulica, elementos filtrantes diesel e hidráulico, manutenção eletrônica a diesel com fornecimento de peças para a linha de caminhões, microônibus, máquinas pesadas e agrícolas do município de Schroeder. Incluso fornecimento não-exclusivo de peças em geral, conforme Termo de Referência.	50.000,00	39.600,00	89.600,00
TOTAL R\$		200.000,00	118.600,00	318.600,00

Nota-se que o Lote 01 engloba veículos de linha leve, vans e micro ônibus.

Entretanto, o lote 01 deveria ter sido desmembrado por linha de veículos leves, médios e pesados.

Ao exigir que o proponente forneça os serviços indicados na referida planilha, bem como, exigir que o proponente apresente uma proposta global de preços para todos os itens, tendo que atender a todos os veículos da frota, entre linhas leve, média e pesada, o edital ora impugnado está limitando a participação da impugnante e, certamente, de outros interessados em participar do pregão, porquanto nem todos os interessados possuem condições (técnicas e ferramentais) de fornecer os serviços da linha leve, média e pesada de veículos.

Ou seja, a Recorrente – e outras interessadas – tem condições de executar serviços de determinada linha – no caso, linha leve e média de veículo –, porém, não poderá fornecer serviços para a linha pesada de veículos, da maneira conjunta como está sendo exigido.

Assim, é necessário que o edital seja reformulado, a fim de que o lote 01 seja desmembrado e exigido de maneira separada de micro ônibus, aceitando propostas individuais para cada serviço e por linhas de veículos.

Alternativamente, na pior das hipóteses, os serviços que ora se pretende contratar, devem ser separados em lotes, permitindo a oferta de preços para fornecimento de serviços para um lote que objetive a linha leve, a linha média e outro lote de itens para a linha pesada de veículos.



Tal ponto foi objeto de questionado quando do pedido de esclarecimentos e também foi objeto da impugnação.

Contudo, diante da omissão da Sra. Pregoeira, o Edital foi mantido nas condições atuais, restringindo a participação do pregão, da impugnante e outras interessadas.

Conforme se extrai da Ata da Reunião de abertura do certame lavrada em 06/09/2023, somente a Recorrente e a licitante Guido Pneus Auto Center Ltda. apresentaram proposta de preço para o Lote 1.

Entretanto, a Recorrente teve que declinar a fase de lances pelos motivos já expostos, restando somente uma licitante para o Lote 1.

Não há justificativa plausível para que o Edital vincule serviços de linhas leve, média e pesada de veículos em lotes fechados, uma vez que fere os princípios constitucionais da livre concorrência.

Ao exigir uma disputa de lote único, englobando diversos serviços e linhas de veículos, este órgão estará cerceando a competitividade das interessadas, pois certamente elas – dentre as quais se inclui a Recorrente – preocupam-se em oferecer a esta entidade pública a melhor relação custo-benefício na contratação de seus serviços.

Seria imprópria a necessidade da Recorrente e demais concorrentes, adaptarem-se para fornecer todos os serviços constantes no lote único proposto pela impugnada (adquirir outros equipamentos, contratar mais funcionários, investir em treinamentos, etc.) ou, ainda, estarem impedidas de participarem do referido pregão em razão da unificação dos serviços em um único lote, uma vez que a pretensão específica da Administração deve pautar-se somente, e tão-somente, na obtenção do melhor preço.

O não desmembramento do lote 01, mantendo englobados veículos leves, médios e pesados, viola frontalmente os princípios que regem o processo licitatório.

Assim como dispõe o artigo 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos: *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Ainda, unificar todos os serviços e linhas de veículos diversas em um único lote, sem justificativa técnica, é considerado uma especificação excessiva, irrelevante e desnecessária, que limita a competição.



Portanto, tal especificação – a unificação de todos os serviços em um único lote – viola os dispositivos *suso* e também impede o caráter concorrencial que é essencial às aquisições pelos órgãos públicos, fator esse que certamente conduz ao resultado, a um determinado proponente que teria condições de fornecer todos os serviços, atendendo todos os veículos da frota, independentemente da linha que se insere, mesmo não sendo este o fito deste respeitável órgão.

Obviamente, e em prol da isonomia, da igualdade e da livre concorrência que são essenciais à perfeição do processo licitatório, bem como a fim de preservar a livre concorrência, a especificação – unificação dos serviços em um único lote – o edital deve ser retificado no sentido de desmembrar cada item, aceitando preços individuais para cada um, a fim de tornar individualizada a disputa por itens avulsos.

Além disso, não haverá qualquer prejuízo à administração pública no desmembramento dos serviços, somente lhe será benéfico, porquanto estará ampliando a competitividade e, conseqüentemente, receberá propostas mais vantajosas.

Esta situação irregular é suficiente para anular o pregão presencial nas condições impostas, devendo ser adequado um novo edital e aberto outro processo licitatório.

Dito isso, a petionária espera seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e, após a manifestação das demais licitantes, requer que a Sra. Pregoeira, na condição de responsável pela licitação na modalidade pregão, remeta à Autoridade Superior, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para apreciar as razões e proferir decisão, no sentido de cancelar o certame, o qual está eivado de vícios, haja vista que não foram respondidos os pedidos de esclarecimentos e não foi proferida decisão sobre a impugnação.

Sendo anulada a presente licitação, em razão da existência de vícios, deverá ser promovida a abertura de novo certame, com a adequação do instrumento convocatório, em conformidade com a legislação vigente, e na forma sugerida pela Recorrente. Espera-se que o instrumento convocatório seja reformulado no sentido de desmembrar o Lote 01 do edital, passando a aceitar propostas de maneira avulsa linha de veículos, retirando o micro ônibus do Lote 01, vez que se trata de veículo de linha pesada.

Alternativamente, requer que o novo Edital separe os itens em lotes de serviços, para veículos de linha leve, para linha média e para itens de serviços para veículos de linha pesada, sob pena causar restrição de interessados na participação do pregão, e a conseqüentemente provocar novamente a nulidade do processo licitatório.

É o recurso!



Schroeder, SC, 08 de setembro de 2023.



SPEED RACER PNEUS LTDA EPP.
CNPJ 05.235.301/0002-07



FERNANDO SCHULZ
OAB/SC 26.937